



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

– LEI Nº 4.200, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012 –

“Altera dispositivos da Lei nº 2526, de 21 de dezembro de 1993, e alterações posteriores”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O artigo 44, da Lei nº 2.526, de 21 de dezembro de 1993, e alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 44 É vedado ao consumidor ou a seus agentes:

I – Intervir no ramal de derivação de água ou instalar equipamentos e aparelhos não autorizados pela Autarquia;

II – Intervir no ramal coletor de esgoto;

III – Promover derivação ou ligação de água para outros imóveis, edificadas ou não;

IV – Promover derivação ou ligação de esgotos para outros imóveis edificadas ou não;

V – Ligar bombas de sucção diretamente a hidrômetro ou derivação de rede pública de água, exceto para o combate de sinistro;

VI – Lançar produto proveniente de limpeza de caixa de gordura ou similar, em ramais coletores de esgotos;

VII – Violar lacre, furar a cúpula, danificar o mecanismo, inverter o hidrômetro ou usar de qualquer outro meio objetivando fraudar ou diminuir o consumo de água;

VIII – Causar qualquer tipo de dano na caixa padrão do hidrômetro;

IX – Proceder a religação de água, por sua própria conta;

X – Lançar esgotos em galerias de água pluviais;

XI – Lançar água pluvial na rede coletora de esgoto.

§ 1º As infrações a que se referem os incisos I, II, VI, será passiva de multa de valor equivalente a 80 (oitenta) UFMs (Unidade Fiscal do Município).

§ 2º As infrações previstas nos incisos III, IV, V, X e XI, será passiva de multa de valor equivalente a 100 (cem) UFMs (Unidade Fiscal do Município).

§ 3º A infração de que trata o inciso IX, será punida com multa de valor equivalente a 80 (oitenta) UFMs (Unidade Fiscal do Município).

§ 4º A infração de que trata o inciso VII, será punida com multa no valor equivalente a 80 (oitenta) UFMs (Unidade Fiscal do Município), mais o pagamento de 01 (um) hidrômetro novo e ainda ao ressarcimento da água presumidamente consumida, adotando-se a média do consumo maior e menor dos últimos 12 meses, multiplicando pelo fator 06 (seis) e pelo valor da tarifa atual.

§ 5º A infração de que trata o inciso VIII, será punida com multa no valor equivalente a 80 (oitenta) UFMs (Unidade Fiscal do Município), mais o pagamento de 01 (uma) caixa metálica nova.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

§ 6º A reincidência da infração de que tratam os incisos I a XI, resultará na aplicação da penalidade respectiva em dobro, sendo facultado ao SAEP a supressão da ligação de água ou de esgotos, até a regularização da infração.”

§ 7º Quaisquer outras irregularidades praticadas por pessoa física ou jurídica ou seus agentes, que ponham em risco a saúde pública e os sistemas de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, acarretará ao infrator a aplicação de multa, no valor de 120 (cento e vinte) a 3.000 (três mil) UFMs (Unidade Fiscal do Município), segundo a gravidade do ato e conforme relatório emitido pela CETESB, sem prejuízo das demais medidas judiciais cabíveis. A reincidência da infração resultará na aplicação da penalidade respectiva em dobro.

§ 8º Fica autorizado ao Superintendente do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga baixar ato administrativo próprio, proibindo o uso de água, nos seguintes casos: para lavagem de quintais, veículos e calçadas, nos períodos de estiagem prolongada, problemas operacionais no sistema de tratamento de água, inundações nas captações de água bruta, ou quaisquer outras ocorrências excepcionais no sistema de produção e tratamento de água e de esgoto.

§ 9º O não atendimento das determinações do SAEP ficará o Superintendente autorizado a determinar a instalação de aparelho redutor do fluxo de vazão de entrada de água para o imóvel, durante 07 (sete) dias e na reincidência o prazo será de 15 dias, em nova reincidência, será aplicada multa equivalente a 120 (cento e vinte) UFMs (Unidade Fiscal do Município). No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.” (NR)

Art. 2º Fica criado o artigo 44-A na Lei nº 2.526, de 21 de dezembro de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 44-A As contas vencidas sujeitam-se à multa de 2% (dois por cento) calculada sobre o seu valor, e se não forem pagas até a data de vencimento do corte incidirá sobre as mesmas correção monetária.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 27 de fevereiro de 2012

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.

JORGE LUIS LOURENÇO.
Secretário Municipal de Administração.
dag/.